

Parecer CGIM

Processo no 136/2016

Contrato nº 20171366 e 20171367

Interessada: Secretaria Municipal de Educação

**Assunto:** Solicitação de aquisição de água mineral e gás liquefeito de

petróleo (GLP) para suprir as necessidades do Fundo Municipal de

Saúde de Canaã dos Carajás - Pa

RELATOR: Sr. **ALTAIR VIEIRA DA COSTA**, Controlador Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com **Portaria n.º 305/2013**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **processo nº 136/2016 - contrato** com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/2002 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Solicitação de aquisição de água mineral e gás liquefeito de petróleo (GLP) para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás – Pa.

A contratação encontra-se instruída com o Processo Licitatório nº 136/2016 com todos os documentos acostados, bem como com a nova Solicitação de contratação, Cronograma de Execução Contratual, Declaração de adequação orçamentária, as Certidões negativas de



tributos federais, estaduais e municipais, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Contrato.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

#### **ANÁLISE**

A Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *verbis:* 

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o sequinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas,



irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis técnicos elementos sobre os quais estiverem apoiados, bem como orçamento, elaborado pelo órgão entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor".

No âmbito municipal, o pregão presencial é regulamentado através do Decreto nº 691/2013, cujo art. 3º, § 2º aduz o seguinte:

Os procedimentos adotados mediante a modalidade pregão destinam-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, em uma única sessão pública ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

*(...)* 

§ 2º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, em



conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo único deste Decreto.

O caso em tela se subsume ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços e a economicidade do procedimento, torna-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

O Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 15, II da Lei n.º 8.666/93 e está regulamentado neste Município pelo Decreto n.º 686/2013, podendo ser realizado nas modalidades de licitação Concorrência, RDC ou Pregão, acertando a Administração na escolha deste último, nos termos do artigo 6º do referido decreto.

O pregão fora realizado, tendo entre as vencedoras a empresa M. J. DISTRIBUIDORA REAL LTDA-EPP e JACQUELINE ALMEIDA DA SILVA E CIA LTDA-ME, sendo adjudicado, homologado e devidamente publicado, procedendo-se a confecção da Ata de Registros de Preço n.º 20170008 com validade de 12 meses a partir da sua publicação, nos termos do artigo 11 do Decreto n.º 686/2013, sendo seu extrato devidamente publicado o seu extrato.

Consta ainda no processo a solicitação da contratação das empresas nos termos da Ata de Registro de Preços mencionada dentro do seu prazo de validade juntamente com as certidões negativas.



A minuta fora formalizada através do instrumento de contrato n.º 20171366 e 20171367, conforme os termos legais, devendo ser publicado seu extrato após assinatura.

No mais, o procedimento obedeceu aos termos da Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 686/13 em todas as suas fases.

#### CONCLUSÃO

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade, desde que supridas as ausências apontadas.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 09 de março de 2017.

ALTAIR VIEIRA DA COSTA Responsável pelo Controle Interno